JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-003.553.04-94

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. AHM. Serviços de remoção de pacientes em ambulâncias. Lavratura extemporânea. Falhas relevadas. Art. 44, Dec. Mun. 41.772/02. REGULARES. Votação unânime.

2.576ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 18.11.2011.

Referência Especial:

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a Concorrência Pública 011 e o Contrato 049, ambos de 2003, relevando as impropriedades referentes à insuficiência do valor empenhado, em afronta ao estabelecido no artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, assim como sua lavratura extemporânea, infringindo o artigo 44 do Decreto Municipal 41.772/02, visto que o empenho foi autorizado anteriormente à formalização do ajuste, sendo certo que a nota de empenho correspondente foi emitida, por questões meramente operacionais, posteriormente, nada conduzindo a sua insuficiência.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Procedimento Licitatório, realizado na modalidade de Concorrência sob nº 011/2003, e do Contrato nº 049/2003, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo, atual Autarquia Hospitalar Municipal, e Bandeirante Emergências Médicas Ltda., objetivando a prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulâncias de transporte, de suporte básico e de suporte avançado (Unidade de Tratamento Intensivo Móvel), no valor de R$ 3.361.150,32 (três milhões, trezentos e sessenta e um mil, cento e cinquenta reais e trinta e dois centavos).

A equipe auditora desta Corte opinou pela regularidade da Licitação, com a observação de que não constava dos autos a publicação do Edital em jornal de grande circulação, infringindo o estabelecido no artigo 17, inciso I, da Lei nº 13.278/02[1]. Registra a Auditoria, porém, a juntada do extrato de publicação no Portal da Prefeitura na Internet, bem assim a listagem das 11 (onze) empresas que retiraram referida peça.

Já no exame do ajuste, a Unidade Auditora concluiu pela irregularidade, em razão de insuficiência do valor empenhado, afrontando o estabelecido no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[2] e, ainda, por sua lavratura extemporânea, violando o artigo 44 do Decreto Municipal nº 41.772/02[3].

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou as impropriedades apontadas pela Auditoria, sugerindo a oitiva da referida Autarquia, para esclarecimentos.

Oficiada, por proposta da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, a Autarquia juntou documentos e sustentou, em síntese, que as falhas apontadas pelos Órgãos Técnicos não procedem, porquanto os instrumentos em exame foram firmados em obediência à legislação em vigor e, principalmente, porque não houve má-fé nem prejuízo ao Erário. Afirmou que não ocorreu inobservância ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64, pois como a própria Assessora de Controle Externo desta Corte bem ponderou em seu relatório de fls. 155/162, a Nota de Empenho emitida para suprir o pagamento referente ao exercício de 2003 encontra-se regular, acrescentando que o princípio da anualidade foi observado, na medida em que, o contrato passou a ter vigência a partir de 16 de agosto de 2003, ou seja, a Nota de Empenho apresentada refere-se aos dias e meses subsequentes ao dia 16 de agosto do mês de dezembro daquele ano, respeitando o exercício referido.

Acrescentou, ainda, que no momento da lavratura do ajuste, o Procedimento Licitatório em questão não era o único em andamento, com

[1] **Art. 17** - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:
I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

[2] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[3] **Art. 44** - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este decreto, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

objeto tão essencial, até pela peculiaridade da personalidade jurídica da Entidade, pois com a descentralização e criação das Autarquias Hospitalares, houve uma verdadeira avalanche de licitações para regularização das contratações que anteriormente eram firmadas pela Secretaria Municipal da Saúde, tudo cumulado com a falta de funcionários.

Em novos pareceres, agora analisando a defesa apresentada pela Autarquia, a Auditoria confirmou seu parecer anterior, pelo que foi indagada se, no caso, teria havido empenhamento por conta de "Despesas de Exercícios Anteriores – DEA". Em resposta, a Auditoria consignou que em consulta aos processos 372/02 e 207/04 não foi constatado empenhamento com aquela qualificação.

Continuando a instrução, em homenagem ao devido processo legal, determinei a intimação dos responsáveis pelas falhas apontadas nos autos, para ciência e esclarecimentos.

Com isso, vieram aos autos as razões dos responsáveis, Senhores Roberto Kazuyoshi Watanabe e Isabel Cristina Ferreira dos Santos Quandt de Freitas.

Alegaram os intimados que o Procedimento Licitatório e o Contrato não causaram qualquer lesão ao interesse público, vinculados que estavam a serviços essenciais para a população. Informaram que o Edital da Licitação foi publicado no Diário de São Paulo, mas equivocadamente anexado a processo que se referia a procedimento diverso. Quanto ao empenhamento e a lavratura a destempo do contrato, o primeiro intimado, de modo isolado, reafirmou o alegado pela Contratante.

À vista de tais elementos, a Coordenadoria IV concluiu, mais uma vez, que a licitação encontra-se formalmente regular e o contrato irregular.

Em novo parecer, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante das alegações das defesas apresentadas, opinou pelo acolhimento da Licitação e do Ajuste sob exame. Assim o fez, considerando que o despacho autorizatório se deu em 08.08.2003 (fl. 125), o Contrato teve o início de sua vigência previsto para 16.08.2003 (fl. 142) e a Nota de Empenho nº 993 foi emitida em 21.08.2003 (fl. 131), o que conduz à conclusão de que o empenho não pode ser considerado posterior ao início de vigência contratual.

Ademais, a despesa foi realizada a partir de 16.08.2003, segundo se verificou da nota de liquidação e pagamento referente à Nota de Empenho nº 993, como relatado pela Auditoria à fl. 192. Levou em conta, também, que a Autarquia agiu para impedir lesão maior ao interesse público, ou seja a interrupção de serviço essencial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando o parecer emitido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, propôs o acolhimento da Licitação e do Contrato em análise, com relevação das falhas apontadas.

Por fim, encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral, da mesma forma que a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pela regularidade da Licitação e do Contrato.

É o relatório.

VOTO

No presente caso, entendo, a partir das explicações oferecidas, que as falhas apontadas são releváveis, mesmo porque não acarretaram qualquer gravame à Administração Pública Municipal e não estão qualificadas por dolo ou má-fé, tratando-se, ainda, de contratação de forte impacto social.

Nesse diapasão, acolho o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo de fls. 230/237, posto que o empenho foi autorizado anteriormente à formalização do ajuste, sendo certo que a Nota correspondente foi emitida, por questões meramente operacionais, posteriormente, nada conduzindo a sua insuficiência.

De ser realçado, ainda, o objetivo de afastar a possibilidade de interrupção de serviço essencial ao atendimento da população, como bem apontado nas defesas apresentadas.

Ante o exposto, e com apoio nos pareceres elaborados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, julgo regulares a Concorrência nº 011 e o Contrato nº 049 ambos de 2003, relevando as impropriedades anotadas, pelas razões realçadas no voto.

É o voto.